



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno - SEÇÃO MUNICIPAL

Sessão: 10/4/2013

Exame Prévio de Edital - Suspensão

M002 00000487.989.13-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

Assunto: Edital do pregão presencial nº 75/2013, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sépticos provenientes dos serviços de saúde do município de Santa Bárbara D'Oeste, ato sobre o qual versa representação intentada por Silcom Ambiental Ltda.

Proposta de suspensão

Em exame, representação formulada pela Silcom Ambiental Ltda. contra o edital do pregão presencial nº 75/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sépticos provenientes dos serviços de saúde do município, com fornecimento de equipamentos e mão de obra, conforme descrição do Anexo I.

Após fazer citação a vários dispositivos da legislação específica do setor, alega a representante que o objeto da contratação não prevê a etapa do tratamento dos resíduos coletados e transportados, que se realiza anteriormente à destinação final, acrescentando que o ato convocatório também não considera os métodos distintos de tratamento técnico ambiental para cada resíduo específico a ser coletado.

Sustenta, portanto, que o edital não especifica a etapa do tratamento dos resíduos sépticos, e que o ato de se promover a destinação final de resíduos sépticos sem o tratamento específico constitui crime ambiental, afirmando ainda que esta omissão torna o objeto desprovido de uma definição precisa e suficiente, inviabilizando a elaboração de propostas pelas licitantes.

Por outro lado, queixa-se a representante da proibição de subcontratação imposta pelo item 14.3 do edital.

Atesta que as empresas que atuam no sistema de coleta, transporte e tratamento não dispõem de local habilitado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

para a destinação final, razão de entender que esta etapa do objeto licitado deve necessariamente ser subcontratada.

Diz ainda que este dispositivo não se coaduna com os itens 14.11 do edital e 1.1.9 do Anexo I, onde se prevê que, no caso de a empresa não possuir em seu nome instalações licenciadas, deverá apresentar declaração de que estará utilizando instalações de terceiros.

Por fim, alega que há ofensa ao art. 40, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/93, por entender que deveriam integrar o ato convocatório os Planos Municipal e Intermunicipal citados pelo item 14.22 do edital, onde se prevê como obrigação da futura contratada *"atender as determinações do Plano Municipal de Saneamento, bem como o Plano Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos elaborado pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos"*.

Nestes termos, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório, bem como a retificação do ato convocatório.

A sessão de entrega dos envelopes está programada para a data de 11/4/2013.

Considerando que as questões ora apresentadas trazem indícios concretos de reflexos negativos na isonomia, na competitividade e, conseqüentemente, na possibilidade de se obter a proposta mais vantajosa ao interesse público, proponho que se solicite a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 horas, conforme previsto no artigo 221 do RI, de uma cópia do edital ora em referência para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentados os esclarecimentos que entender pertinentes.

Se aceita a proposta, é mister transmitir a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que este Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

npg